



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 074/2016/SCG
PARECER Nº 024/2016-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 149/2016, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças, de equipamentos de controle de acesso de pessoas ao Ed. Sede desta Casa Legislativa, solicitados pela Diretoria do Departamento de Administração através do Memo no. 093/2016/DAD.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **GG DIGITAL POINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no valor mensal de **RS 780,00** (setecentos e oitenta reais) perfazendo assim o valor total de **RS 9.360,00** (nove mil trezentos e sessenta reais), para o período de 12 (doze) meses;
- Proposta de preço da empresa **L. M. LINK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - ME**, no valor mensal de **RS 665,00** (seiscentos e sessenta e cinco reais) perfazendo assim o valor total de **RS 7.980,00** (sete mil novecentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses;
- Proposta de preço da empresa **NFL EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME**, no valor mensal de **RS 720,00** (setecentos e vinte reais) perfazendo assim o valor total de **RS 8.640,00** (oito mil seiscentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

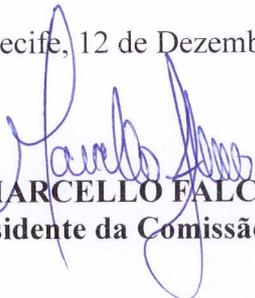
À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

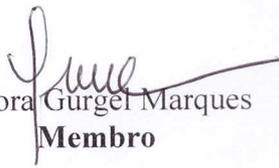
Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **L. M. LINK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. - ME**, pelo valor mensal de **RS 665,00** (seiscentos e sessenta e cinco reais) perfazendo assim o valor total de **RS 7.980,00** (sete mil novecentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses, para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com inclusão de peças, de equipamentos de controle de acesso de pessoas ao Ed. Sede desta Casa Legislativa, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 12 de Dezembro de 2016.


MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro


Débora Gurgel Marques
Membro